

Preparatório, que tem por objeto suposto cometimento de maus tratos das crianças Heloíse e Hadafah cometidos por seu genitor, Sr. Alonso Martins da Costa.

Por oportuno, informo a possibilidade de interposição de recurso contra o arquivamento acima citado ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente, conforme disposto no art. 20, caput, da Resolução nº 006/2015-CSMP.

Manaus, 30 de junho de 2021

ROMINA CARMEN BRITO CARVALHO
Promotora de Justiça

AVISO Nº 0053/2021/56PJ

NOTÍCIA DE FATO Nº 01.2021.00000970-3

ASSUNTO: Negligência de pessoa com deficiência mental

REQUERENTE: Maria Elizabete da Silva Amorim

REQUERIDO: Darcy Lira do Vale, Rita Lira de Araújo, Vanusa Lira do Vale

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 0053/2021/56PJ

1. Trata-se de representação formulada ao Ministério Público do Estado do Amazonas, recebida via whatsapp da Ouvidoria-Geral, versando sobre interesse individual em que a Requerente, Maria Elizabete da Silva Amorim, informa que sua vizinha, Sra. Vanusa Lira do Vale, é pessoa com deficiência mental, e que durante suas crises causou danos materiais a certa propriedade da Requerente e que esta tem medo de ser agredida por aquela.

2. Como diligência preliminar, oficiou-se à Secretária Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania – SEMASC solicitando o comparecimento de equipe do CRAS da área de abrangência da residência da pessoa com deficiência mental, Sra. Vanusa Lira do Vale, para prestar-lhe serviço socioassistencial e verificar se a mesma está recebendo atendimento médico na área de saúde mental, adotando-se medidas que se fizerem necessárias à prestação de serviço na área psicossocial na rede pública.

3. Em resposta, a SEMASC encaminhou relatório social de visita domiciliar realizada no dia 27/05/2021, ocasião em que informou que a equipe técnica foi recebida pelas irmãs da Vanusa, Sras. Vilanir e Darcy que informaram que a mesma possui transtornos mentais e realiza acompanhamento de saúde no CAPS Sul no bairro Cachoeirinha onde recebe os medicamentos necessários. Destacou que cada irmã fica responsável por algum cuidado, sendo uma das irmãs que reside na mesma rua, Sra. Rita, a responsável por acompanhar Vanusa ao médico e a Sra. Darcy que também mora próximo a residência é a responsável pelos cuidados diários, como alimentação. Informou, ainda, que a Sra. Vanusa recebe o Benefício de Prestação Continuada – BPC Deficiente e encontra-se inscrita no Cadastro Único devidamente atualizado. Por fim, concluiu que foi observado boa convivência familiar e que não foi identificada a necessidade de acompanhamento familiar pelo CRAS.

É o breve relato. Passo a considerar.

4. Evidente que a partir da promulgação da Constituição Federal à pessoa com deficiência foi dado um novo tratamento jurídico substanciado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015) que configura, a nível infraconstitucional, o mais importante documento de tutela dos direitos das pessoas com deficiência que tornam-se, com grande frequência, vítima da sociedade ou de seus próprios familiares que deveriam tomar todas as providências necessárias para protegê-los.

5. Esta é a razão pela qual o Estado deve assegurar-lhe não somente proteção integral para proteger a saúde física e mental, mas usar de todos os mecanismos necessários para evitar prática de atos de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão.

6. No caso em comento, constam dos autos, fls. 12/14, relatório social enviado pelo CRAS, noticiando que a senhora Vanusa Lira do Vale realiza acompanhamento de sua saúde mental no CAPS Sul e recebe cuidados e alimentação dispensados por sua irmã Darcy. Além disso, não foi constatado a necessidade de promover-se o acompanhamento socioassistencial pelo CRAS. Portanto, vê-se que, atualmente, a pessoa com deficiência mental não está sofrendo negligência familiar e está realizando tratamento de saúde.

7. De outro giro, cabe esclarecer que em relação aos supostos danos materiais causados pela pessoa com deficiência mental durante as crises, não há que se falar em atuação ministerial para defender o interesse individual de natureza disponível da Requerente, especialmente ligada a interesses econômicos de interesse privado. Neste ponto, carece o Ministério Público do Estado de legitimidade para defender o direito privado em análise. Contudo, tais direitos ou interesses podem ser postulados pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas ou, ainda, por profissional de Direito perante o Poder Judiciário.

8. Diante de tais considerações, firmo o entendimento de que este Órgão Ministerial não encontra lastro para continuar a presente investigação, motivo pelo qual determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, consoante art. 23-A, I da Resolução nº 006/2015-CSMP.

9. Cientifique-se os interessados pelos meios condicionais ou, na sua impossibilidade, através da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (DOMPE), nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução nº 006/2015-CSMP.

10. Transcorrido o prazo recursal in albis, promova-se o arquivamento em local próprio nesta promotoria de justiça, ou em caso de apresentação de recurso, voltem os autos conclusos, nos termos dos §§1º e 2º do art. 20 da Resolução 006/2015-CSMP.

Manaus - AM, 21 de junho de 2021.

MIRTEL FERNANDES DO VALE
Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO DE PROMOTORIA Nº 2021/0000048050

INQUÉRITO CIVIL Nº 183.2021.000027

RECOMENDAÇÃO Nº 2021/0000048050

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por seu representante legal que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127, caput, e 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); e as disposições da Lei Complementar Estadual n. 11/1993, e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos art. 127, caput, e art. 129, III, da Constituição Federal, art. 25, IV, "a" e "b", da Lei n. 8.625/1993;

CONSIDERANDO que os agentes públicos devem

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Nicolau Libório dos Santos Filho
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Géber Mafra Rocha
Corregedor-geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-geral do Ministério Público:
Liliana Maria Pires Stone

Câmaras Cíveis
Silvana Nobre de Lima Cabral
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Públio Caio Bessa Cyrino
José Bernardo Ferreira Júnior
Adelton Albuquerque Matos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

obrigatoriamente velar pela observância dos princípios constitucionais regentes da Administração Pública esculpido no art. 37 da Carta Magna, quais sejam a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que o art. 37, § 1.º, da CF/88 dispõe que “a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”;

CONSIDERANDO que, segundo ensinamentos de Hely Lopes Meireles, “o princípio da impessoalidade referido na Constituição de 1988 (art. 37, caput) nada mais é do que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal. Esse princípio também deve ser entendido para excluir a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos sobre suas realizações administrativas (CF, art. 37, § 1º)”;

CONSIDERANDO que a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), em seu artigo 11, prevê que o desrespeito aos princípios constitucionais, dentre os quais o princípio da impessoalidade, constitui ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que este órgão de execução realizou, no dia 08 de julho de 2021, às 18h10, pesquisa junto às redes sociais INSTAGRAM (<https://www.instagram.com/prefeituradetapaua/>) e FACEBOOK (<https://ptbr.facebook.com/prefeituradetapaua/>), nos perfis intitulados PREFEITURA DE TAPAUÁ (@prefeituradetapaua);

CONSIDERANDO que, ao todo, foi constatada a existência de 53 publicações no Instagram e 47 no Facebook, com remissão ao nome do Prefeito de Tapauá, todas contendo a hashtag #JuntosSomosMaisFortes (nome da Coligação composta pelos partidos políticos PSC e AVANTE, na última eleição), sendo que em 37 postagens no Instagram e 40 publicações no Facebook a imagem pessoal do Prefeito Gamaliel Andrade de Almeida aparece estampada;

CONSIDERANDO o entendimento jurisprudencial segundo o qual “O caput e o parágrafo 1º do artigo 37 da Constituição Federal impedem que haja qualquer tipo de identificação entre a publicidade e os titulares dos cargos, alcançando os partidos políticos a que pertençam. O rigor do dispositivo constitucional que assegura o princípio da impessoalidade vincula a publicidade ao caráter educativo, informativo ou de orientação social é incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos slogans, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos.” (RE 191668, Rel. Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 15/04/2008). Em igual sentido: RE 281012, Rel. Min. GILMAR MENDES, Relator p/ Acórdão Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 20/03/2012; RE 217025 AgR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 27/04/1998;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o custeio da publicidade por recursos privados não retira o caráter oficial da propaganda de atos, programas, obras e serviços públicos e não afasta a ofensa ao princípio constitucional da impessoalidade, firmando o entendimento de que “independentemente de a publicidade questionada na

subjacente ação haver sido custeada com recursos privados, ainda assim não perde ela o seu caráter oficial, continuando jungida às exigências previstas no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, no que tal comando impõe o dever de observância ao primado da impessoalidade”, bem como que “A dicção do § 1º do art. 37 da Constituição Federal não permite legitimar a compreensão de que a publicidade dos atos governamentais, ainda que sob o viés de prestação de contas à população, pudesse ganhar foros de validade caso a respectiva propaganda, como na hipótese em análise, fosse custeada com verbas de particulares, sob pena de se anular o propósito maior encartado na regra, a saber, a defesa do princípio da impessoalidade do agente público ou político.” (STJ, AREsp 672.726/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 04/02/2019);

CONSIDERANDO que independentemente se há lesão ao erário, configura ato de improbidade administrativa que viola os princípios da administração pública o fato de administrador público veicular propaganda por qualquer meio disponível em busca de promoção pessoal vinculada à publicidade de atos governamentais, nos termos do artigo 11 da Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa);

RESOLVE RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Tapauá e ao Secretário Municipal de Comunicação que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta recomendação:

1) REMOVA todas as publicações, textos, postagens, banners, vídeos, fotografias, comentários, nomes, cores e símbolos que configurem promoção pessoal do chefe do Poder Executivo do Município de Tapauá ou de qualquer agente público, bem como dos respectivos partidos políticos a que sejam filiados, existentes nas dependências físicas dos órgãos públicos municipais e, especialmente, disponibilizadas nos seguintes endereços virtuais (sem prejuízo de outros perfis e domínios eventualmente existentes e não informados neste documento): INSTAGRAM (<https://www.instagram.com/prefeituradetapaua/>) e FACEBOOK (<https://ptbr.facebook.com/prefeituradetapaua/>);

2) ABSTENHA-SE de utilizar em redes sociais e portais institucionais, bem como nas dependências físicas dos órgãos públicos do Município de Tapauá, quaisquer publicações, textos, banners, vídeos, postagens, fotografias, comentários, nomes, cores e símbolos que configurem promoção pessoal do chefe do Poder Executivo Municipal ou de qualquer agente público, bem como dos respectivos partidos políticos a que sejam filiados;

Outrossim, na forma do artigo 27, parágrafo único, IV, in fine, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), sob as penas da legislação, e para conhecimento de todos os interessados, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS requisita ao destinatário desta recomendação que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do documento:

3) DIVULGUE a presente recomendação por meio de reprodução e afixação em local de fácil acesso ao público, além de reprodução integral da recomendação na página institucional da Prefeitura Municipal na rede mundial de computadores, no Portal da Transparência e em todas as redes sociais administradas pela Prefeitura Municipal de Tapauá, a considerar que, em tempos de isolamento social, a efetividade da recomendação depende da reprodução do documento em canais e mídias digitais, com fulcro no artigo 9º da Resolução CNMP n. 164/2017;

4) ENCAMINHE, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, resposta escrita e fundamentada ao Ministério Público sobre o

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Nicolau Libório dos Santos Filho
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Géber Mafra Rocha
Corregedor-geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-geral do Ministério Público:
Lilian Maria Pires Stone

Câmaras Cíveis
Silvana Nobre de Lima Cabral
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélio Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Públio Caio Bessa Cyrino
José Bernardo Ferreira Júnior
Adelton Albuquerque Matos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

atendimento ou não desta recomendação, com prova de sua divulgação nos termos do item anterior, sob pena de serem implementadas as medidas judiciais cabíveis ao caso, nos termos dos artigos 10 e 11, ambos da Resolução CNMP n. 164/2017; e

5) CASO OPTE PELO NÃO ATENDIMENTO OU ATENDIMENTO PARCIAL desta recomendação, encaminhe justificativa técnico-jurídica que demonstre as consequências práticas da decisão tomada, os obstáculos e dificuldades reais identificados pela gestão para cumprir a recomendação, além de apresentar alternativas possíveis para a solução do problema ora recomendado, consoante artigos 20 e 22 da Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Adverte-se que a divulgação da presente recomendação e o fornecimento das informações requisitadas são de caráter obrigatório, sob pena de configuração dos crimes previstos no artigo 330 do Código Penal e no artigo 10 da Lei n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), respectivamente.

Publique-se e encaminhe-se cópia ao CAO-PDC.

Tapauá-AM, 12 de julho de 2021.

(assinatura digital)

BRUNO BATISTA DA SILVA
Promotor de Justiça Substituto

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 2021/0000048005

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final subscrito, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos artigos 127 e 129, inciso II, ambos da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93; artigo 6.º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93, artigo 3.º, inciso IV, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Amazonas (Lei n. 11/1993) e demais disposições legais;

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal determina ser função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como dever de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados no texto constitucional, além de promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988, dispõe que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO no que concerne ao administrador público, o princípio constitucional da impessoalidade exige que os atos administrativos por ele praticados sejam atribuídos ao ente administrativo, e não à pessoa do gestor público, o qual é mero instrumento utilizado para a consecução das finalidades próprias do Estado, a exemplo de atos, programas, obras, serviços e campanhas promovidas por órgãos públicos (GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade administrativa. 9. ed. São Paulo – Editora Saraiva: 2017, p. 552);

CONSIDERANDO que, nos moldes do artigo 37, § 1.º, da CF/88, a publicidade dos atos governamentais deve sempre guardar um caráter exclusivamente educativo, informativo ou de orientação social, sendo absolutamente vedada a publicação de informativos que visem o proveito individual do administrador público e, nesse contexto, a menção a nomes, símbolos ou imagens de autoridades e servidores públicos em publicidade institucional;

CONSIDERANDO, tal como já enfatizou o Egrégio Tribunal de

Justiça de São Paulo (Apelação Cível n. 143.146-1, 5.ª Câmara Cível, j. em 13/06/1991), que o comportamento do agente público que se vale abusivamente da publicidade governamental, subvertendo-lhe a explícita destinação constitucional indicada no artigo 37, § 1.º, da Constituição Federal, para realizar indevida promoção pessoal, transgredir, no plano ético-jurídico, um dos vetores fundamentais que regem o exercício da atividade estatal, a saber, o princípio da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que este órgão de execução realizou, no dia 08 de julho de 2021, às 18h10, pesquisa junto às redes sociais INSTAGRAM (<https://www.instagram.com/prefeituradetapaua/>) e FACEBOOK (<https://ptbr.facebook.com/prefeituradetapaua/>), nos perfis intitulados PREFEITURA DE TAPAUÁ (@prefeituradetapaua);

CONSIDERANDO que, ao todo, foi constatada a existência de 53 publicações no Instagram e 47 no Facebook, com remissão ao nome do Prefeito de Tapauá, todas contendo a hashtag #JuntosSomosMaisFortes (nome da Coligação composta pelos partidos políticos PSC e AVANTE, na última eleição), sendo que em 37 postagens no Instagram e 40 publicações no Facebook a imagem pessoal do Prefeito Gamaliel Andrade de Almeida aparece estampada;

CONSIDERANDO que esse tipo de conduta por parte do agente público infringe diretamente o princípio da impessoalidade, sob suas duas perspectivas, a saber: a primeira, no sentido de que a Administração Pública não pode condicionar o ato administrativo a interesses particulares, devendo sempre estar direcionado para o interesse público; e a segunda no sentido de que a prática dos atos administrativos deve ser atribuída ao órgão da Administração Pública, e não ao funcionário que o praticou;

CONSIDERANDO que é dever do prefeito conhecer as diretrizes normativas que jurou servir enquanto timoneiro de um município, razão pela qual não lhe é dado adotar postura que claramente personalize realizações locais que não são suas, mas sim do povo de quem é mandatário efêmero (AgInt no Agravo em Recurso Especial n. 1.342.737-MG, rel. Min. Francisco Falcão);

CONSIDERANDO que os agentes políticos são legitimados passivos em ação de improbidade administrativa, conclusão que encontra ressonância nos termos do artigo 2.º da Lei n. 8.429/1992;

CONSIDERANDO que a utilização de imagens, nomes, símbolos e slogans do prefeito encerra grave ofensa aos princípios da Administração Pública e, nessa medida, configura ato de improbidade administrativa, nos moldes preconizados pelo artigo 11 da Lei n. 8.429/92;

RESOLVO instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de investigar o fato de que o prefeito de Tapauá, senhor Gamaliel Andrade de Almeida, tem utilizado a publicidade de atos governamentais, com o objetivo de promoção pessoal mediante publicação em redes sociais, sobretudo Instagram e Facebook.

DETERMINO:

- 1) REGISTRAR o presente procedimento no sistema de controle;
- 2) PUBLICAR a presente portaria, após devidamente registrada, no DOMPE, bem como afixar na sede da Promotoria de Justiça de Tapauá;
- 3) COMUNICAR a instauração do presente ao Centro de Apoio Operacional de Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão, dos Direitos do Consumidor e da Defesa do Patrimônio Público – CAO-PDC;
- 4) NOMEAR João Felipe Pinto de Almeida Saldanha, assessor jurídico, para secretariar o feito;
- 5) PROVIDENCIAR a juntada ao feito do relatório realizado no dia

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Nicolau Libório dos Santos Filho
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Gêber Mafra Rocha
Corregedor-geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-geral do Ministério Público:
Lilian Maria Pires Stone

Câmaras Cíveis
Silvana Nobre de Lima Cabral
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Públio Caio Bessa Cyrino
José Bernardo Ferreira Júnior
Adelton Albuquerque Matos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva